



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002834/96-22  
Recurso nº. : 15.292 – EX OFFICIO  
Matéria : IRF – Ano: 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP  
Interessada : PROSASCO - PROGRESSO DE OSASCO S/A  
Sessão de : 08 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.423

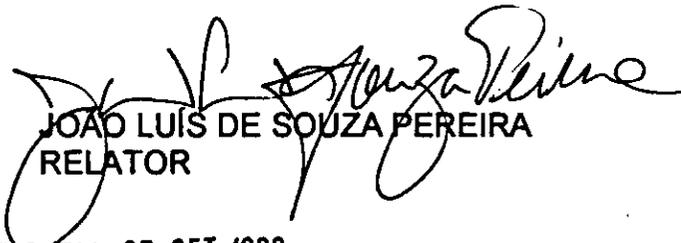
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A simples apuração do lucro líquido não constitui renda disponível sem que lhe seja dada a devida destinação. Aplicação da Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu parcialmente a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88 após decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002834/96-22  
Acórdão nº. : 104-16.423  
Recurso nº. : 15.292  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* apresentado pela DRJ em Campinas/SP que desonerou a PROSASCO - PROGRESSO DE OSASCO S/A do recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido no exercício de 1992, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, em razão da superveniente Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu parcialmente a execução do referido dispositivo legal.

Às fls. 09, foi lavrado o auto de infração exigindo o crédito tributário no valor de 2.241.888,81 incluindo o imposto, juros de mora e multa.

O sujeito passivo, às fls. 13, apresenta impugnação esclarecendo inicialmente que foi autorizada sua dissolução, liquidação e extinção. Também sustenta que o auto de infração decorre do não oferecimento à tributação do lucro inflacionário apurado em 1991, cujo valor foi diferido. Sustenta ainda que houve erro na contabilização da correção monetária com base no IPC/90 incidente sobre os saldos das contas de depreciação/amortização acumulada, apresentando novos valores.

Na decisão de fls. 22/23, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a exigência fiscal em razão da superveniência da Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu parcialmente a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Tendo em vista a expressividade do crédito tributário, foram submetidos os autos a este Colegiado para o reexame através de recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002834/96-22  
Acórdão nº. : 104-16.423

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é apresentado com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, notadamente da Portaria nº 333/97 do Ministro da Fazenda.

De fato, a decisão singular não merece reparo.

A simples exigência do imposto quando da apuração do lucro líquido do exercício não pode prosperar. Nunca é demais lembrar que o imposto de renda, em apertada síntese, incide sobre acréscimos patrimoniais disponíveis.

Por esta razão, não existindo renda ou sendo esta indisponível, não se configura a hipótese de incidência do imposto. Em consequência, a apuração do lucro líquido, por si só, não acarreta a disponibilidade da renda que, no caso de sociedade por ações constituída na forma da Lei nº 6.404/76, depende de prévia deliberação assemblear que lhe dê a destinação.

Com acerto, o Supremo Tribunal Federal acolheu este entendimento (RE nº 172.058-1/SC) resultando na posterior Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu parcialmente a execução do disposto no art. 35, da Lei nº 7.713/88, matriz legal do imposto sobre o lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002834/96-22  
Acórdão nº. : 104-16.423

Face ao exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício, para o fim de manter integralmente a decisão de fls. 22/23.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA